



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Prisão Civil Avoenga por Descumprimento de Obrigação Alimentar Subsidiária

Dellano Barreto de Mello

Rio de Janeiro  
2015

DELLANO BARRETO DE MELLO

**Prisão Civil Avoenga por Descumprimento de Obrigação Alimentar Subsidiária**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

## PRISÃO CIVIL AVOENGA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SUBSIDIÁRIA

Dellano Barreto de Mello

Graduado no curso de Direito pela  
Universidade Cândido Mendes.  
Advogado.

**Resumo:** O cumprimento da prestação alimentar é regido basicamente pela Lei 5.478, de Julho de 1968. Essa norma ordena basicamente o dever alimentar do alimentante em face do alimentando e na impossibilidade daquele, cabe aos avós prestarem a obrigação alimentar. Porém, quando descumprida tal prestação alimentícia, vemos claramente a incidência de efeitos punitivos de caráter civil ao alimentante, a saber: a prisão do devedor. A legislação brasileira protege os necessitados dos alimentos, através dos artigos 732, 733, 734 e 735 todos do Código de Processo Civil de Janeiro de 1973.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Descumprimento de Obrigação Alimentar Avoenga. Prisão Civil Avoenga.

**Sumário:** Introdução. 1. Das Questões Relevantes sobre o Instituto dos Alimentos. 2. Da Questão Procedimental para a Cobrança dos Alimentos aos Sujeitos Devedores da Prestação Alimentícia. 3. Prisão Civil Avoenga por Descumprimento de Obrigação Alimentar Subsidiária. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade de os avós prestarem alimentos aos netos e diante de sua inércia a possibilidade de prisão dos avós. Procura-se demonstrar que a aplicação de prisão aos avós que não têm obrigação direta no dever de alimentar não seria a melhor medida, mesmo que afronte obrigação básica de alimentar.

Para tanto, serão abordadas as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir se o princípio da proteção integral ao alimentando seria amplo e irrestrito a ponto de justificar a incidência da prisão nas hipóteses de ausência da prestação de alimentos pelos avós.

O ser humano, por natureza, é carecedor desde a sua concepção e nessa dilação temporal, a sua necessidade e carência dos alimentos é uma constante, posta como condição

de vida, necessária não só ao ser humano, como também a qualquer outra espécie que tenha vida.

Daí a expressividade da palavra “alimentos”, que no seu significado vulgar: tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida.

O objetivo é verificar até que ponto se pode afirmar que os pais não podem prestar alimentos aos seus filhos, devendo recair a obrigação alimentar em face dos avós e as consequências da não prestação.

Se a prestação da obrigação alimentícia pelos avós e não pelos pais é justa. E a possibilidade de prisão dos avós diante do adimplemento dessa obrigação.

Para melhor compreensão do tema, busca-se sustentar que a não prestação de alimentos pode atingir ambas as partes, tanto o alimentante quanto o alimentando. E essa análise não é um problema individual e meramente patrimonial, mas trata-se de questão social, econômica e jurídica que evidencia a necessidade de tutela do Judiciário.

Objetiva-se discutir os deveres alimentares que estão presentes na relação entre avós e netos, na impossibilidade da prestação alimentícia pelos pais, seja por morte ou outro motivo, cabe aos avós, resguardada sua proporcionalidade e razoabilidade em prestar os alimentos essenciais para ao alimentando.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho conceituando a palavra “alimentos” e definindo os sujeitos no dever de alimentar.

O segundo capítulo aborda que os alimentos são bem jurídico tutelado pela ordem jurídica brasileira e sua não prestação de forma devida gera violação a esse instituto e consequente intervenção jurídica.

O terceiro capítulo se destina a abordar a possibilidade de prisão dos avós pelo descumprimento da obrigação alimentar. Procura-se explicitar como é possível aplicar a pena de prisão aos avós, tendo em vista não serem eles devedores diretos da obrigação alimentar, bem. Para tanto, foi necessário refletir se a violação ao dever de alimentar gera violação à

dignidade da pessoa jurídica dos avós, haja visto que também são eles protegidos pelo Estatuto do Idoso.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória.

## **1. DAS QUESTÕES RELEVANTES SOBRE O INSTITUTO DOS ALIMENTOS**

É possível depreender o entendimento que o conceito de alimentos é a prestação capaz de propiciar as condições necessárias à sobrevivência do ser humano, respeitados os seus padrões sociais.

É bem conhecido o conceito de Pontes de Miranda,<sup>1</sup> reproduzido em quase toda a parte, de que a palavra “alimento”, conforme a melhor aceitação técnica, e, conseqüentemente, podada de conotações vulgares, possui o sentido amplo de compreender tudo quanto é extremamente necessário ao sustento, à habitação, ao vestuário, ao tratamento das enfermidades e às despesas de criação e de educação.

Hodiernamente, ao catálogo mencionado se acrescenta o lazer, fator essencial ao desenvolvimento equilibrado e à sobrevivência sadia da pessoa humana.<sup>2</sup>

Artigo 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988: é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, ao lado da vida, da saúde, da alimentação, da educação e de outros bens, o lazer, que é direito social, comum ao cidadão e ao trabalhador.

Em linguajar técnico, basta acrescentar a esse conceito, a ideia de obrigação que é impingida a alguém, em função de uma causa jurídica prevista em lei, de prestá-los a quem deles necessita.

---

<sup>1</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: RT, 1994, p. 211.

<sup>2</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 mai. 2015.

Adotada no Direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida;<sup>3</sup> são as prestações com as quais podem ser satisfeitos os anseios e necessidades vitais de quem não pode provê-los por si, mas abrangidamente é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.<sup>4</sup>

Alimentos são, pois, as prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir tanto física, sustento do corpo como intelectual e moralmente, cultivo e educação do espírito, do ser racional, sendo assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de Outubro de 1988 como fundamentais à existência de qualquer ser humano.

Quando se fala em espécies de alimentos, pode-se entender de diferentes critérios; assim: quanto à natureza; quanto à causa jurídica; quanto à finalidade; quanto ao momento da prestação e quanto à modalidade da prestação.

Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, ou seja, necessário à vida, diz-se alimentos naturais; entretanto, quando abrangem outras necessidades, intelectuais e morais, sobretudo recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae*, ou seja, necessário à pessoa e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis.

As classes de alimentos legítimos, voluntários ou indenizativos se ligam intrinsecamente à fonte da obrigação alimentar.<sup>5</sup> Como forma mais simples de se entender a questão, a obrigação alimentar pode ser vista como resultante de duas formas: diretamente da lei ou de uma atividade humana.

---

<sup>3</sup> GOMES, Orlando, *Direito de família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 20.

<sup>4</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 15 e 16.

<sup>5</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 984.

Como legítimos, compreendem-se os alimentos devidos em virtude de uma obrigação legal; no direito brasileiro, são aqueles que se devem por direito de sangue, *ex iure sanguinis*, por um vínculo de parentesco ou relação de natureza familiar.

Entendem-se por voluntários, os alimentos que se constituem em decorrência de uma declaração de vontade, *inter vivos* ou *mortis causa*; resultantes *ex dispositione hominis*, também chamados obrigacionais, ou prometidos ou deixados, numa forma explicada e trazida a lúmen por Pontes de Miranda, e mais dirimida no artigo 1920<sup>6</sup> do Código Civil de janeiro de 2002 que “o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

Prestam-se em razão de contrato ou de disposição de última vontade; pertencem ao Direito das Obrigações ou ao Direito das Sucessões, onde se regem os negócios jurídicos que lhes servem de fundamento.<sup>7</sup>

Finalmente, o direito de alimentos pode nascer a benefício do necessitado, sem que o próprio, ou terceiro, tenha buscado intencionalmente esse resultado, podendo, contudo, surgir tanto da atividade do necessitado como da atividade de terceiro.

Dizem-se alimentos “provisionais”, “provisórios” ou “*in litem*”, aqueles que são antecedentes ou concomitantes à ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação do casamento, ou até mesmo à própria ação de alimento. São concedidos para a manutenção do suplicante na pendência do processo, compreendendo também o indispensável para custear as despesas do litígio.

Já os regulares ou definitivos, são aqueles fixados pelo juiz ou mediante acordo das próprias partes litigantes, com prestações periódicas, de caráter permanente, ainda que sujeitas a eventuais revisões.

---

<sup>6</sup>BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 11 mai. 2015.

<sup>7</sup> CAHALI, op. cit., p. 20 e 21.

*Alimenta futura*, ou seja, futuros são os alimentos que se prestam em virtude de decisão judicial ou de acordo, e a partir deles; *alimenta praeterita*, ou seja, pretéritos, são os anteriores a qualquer desses momentos.<sup>8</sup>

A distinção tem relevância na determinação do termo *a quo* a partir do qual os alimentos se tornam exigíveis.<sup>9</sup>

Constituem-se alimentos futuros os que se prestam em virtude de sentença transitada em julgado e a partir da coisa julgada, ou em virtude de acordo e a partir deste.<sup>10</sup> Alimentos pretéritos são aqueles anteriores a esses momentos<sup>11</sup> e acumulados, considerando a oportunidade da sua constituição e da exigência mediante demanda executiva.

Há distinção entre obrigação de alimentos, que tem como conteúdo a prestação daquilo que é diretamente necessário à manutenção da pessoa, obrigação alimentar própria; e obrigação de alimentos que tem como conteúdo o fornecimento dos meios idôneos à aquisição de bens necessários à subsistência, obrigação alimentar imprópria.

Na obrigação própria, entende-se que é o fornecimento direto dos alimentos para a manutenção do beneficiário e na obrigação imprópria, é a criação dos meios capazes de encaminhar o alimentando a prover seu próprio sustento.

Na obrigação alimentar imprópria, como assevera Azzariti e Martinez<sup>12</sup>, que se perfaz mediante o fornecimento da prestação, sob forma de pensão, dos meios para obtenção do necessário à vida, meios estes sem os quais não poderia o alimentando sobreviver, assegura-se ao alimentando um direito de crédito, que encontra garantia no patrimônio do obrigado.

É cediço nesse instante lembrar o que significa o verbete “parentes”. Esses são intrinsecamente unidos entre si, por motivo da consanguinidade ou adoção. O parentesco consanguíneo é formado pelos vários indivíduos originários de um mesmo tronco comum, ao

---

<sup>8</sup> CAHALI, op. cit., p. 26.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 26.

<sup>10</sup> ASSIS, op. cit. 987.

<sup>11</sup> CAHALI, op. cit., p. 26.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 26-27.

passo que o parentesco civil é originado em decorrência da lei, criação artificial, fruto de manifestação voluntária das pessoas caracterizado pela adoção.

Nesse sentido, pode-se abstrair da Lei que os parentes podem exigir alimentos uns dos outros, entretanto, é conhecido que nem todos são obrigados a prestá-los. Porém, a Lei restringe tal obrigação aos parentes em linha reta, ascendentes e descendentes, e aos colaterais até o 2º grau, irmãos germanos ou unilaterais, não havendo previsão de alimentos entre os afins.

Diante do exposto anteriormente, é de fácil compreensão, verificar que os responsáveis devem ser chamados a prestar alimentos e serem reconhecidos como elementos constitutivos da relação obrigacional de alimentar. Em síntese seria em ordem: pai e mãe, demais ascendentes, avós, e descendentes, filhos, colaterais de 2º grau e por fim cônjuge ou companheiro.

## **2. DA QUESTÃO PROCEDIMENTAL PARA A COBRANÇA DOS ALIMENTOS AOS SUJEITOS DEVEDORES DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA**

O CPC admite cinco espécies de execução: execução para entrega de coisa; execução das obrigações de fazer e não fazer; execução por quantia certa contra devedor solvente; execução de prestação alimentícia e execução por quantia certa contra devedor insolvente. Mas para este trabalho observar-se-á a execução de prestação alimentícia.

A execução de alimentos pode ocorrer de quatro modos: desconto em folha de pagamento; cobrança de alugueis ou outros rendimentos do devedor; expropriação de bens; e por fim, a coerção (prisão civil), previstas no Capítulo V do Livro II do CPC, composta pelos artigos. 732 a 735 e, ainda, pelos artigos. 16 a 19 da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos).

O Estado utiliza de meios de coação e de sub-rogação para imperar a ordem jurídica. A primeira trata de multa e prisão, que são sanções de caráter intimidativo e de força indireta

para assegurar a observância das regras de direito, já a segunda o Estado atua como substituto do devedor, procurando alternativas para que o devedor cumpra a obrigação, conforme ensina Humberto Theodoro Junior<sup>13</sup>.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 5º, LXVII, determina que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.<sup>14</sup>

Logo, tratou a Lei de Alimentos, Lei nº 5.478/68, e o CPC, nos artigos 19<sup>15</sup> e 733<sup>16</sup>, respectivamente, regular a prisão por débito alimentar.

Art. 19 da Lei 5.478/68. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vencidas ou vencidas e não pagas.

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento.

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão.

Art. 733 do CPC. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Em que pese o art. 19 da Lei 5.478/68 conste a expressão de que a decretação da prisão do devedor até 60 (sessenta) dias, entretanto, o que se mostra aplicável é o contido no art. 733 do CPC, visto que consta a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, visto que os

<sup>13</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução*. 22. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda. 2004. p. 46.

<sup>14</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 mai. 2015.

<sup>15</sup>BRASIL. Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm)>. Acesso em: 11 de mai. 2015.

<sup>16</sup>BRASIL. Lei n. 5869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 11 de mai. 2015.

o prazo do primeiro artigo encontra-se acobertado pela discricionariedade do juiz em decretar o prazo mínimo de restrição da liberdade.

A prisão civil que decorre de execução de alimentos é a única modalidade de coerção pessoal aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O título permissivo para a execução pela coerção tende a ser a judicial, conforme art. 732 e 733 do CPC, pois há expressamente na redação dos artigos os termos que identificam como títulos judiciais, execução de sentença ou decisão, sendo, portanto, a execução de alimentos pela prisão apenas aos títulos judiciais.

Ademais a doutrina preceitua que seja utilizado uma ordem de preferência entre os meios executivos, optando o credor pelo menos gravoso para o executado, sendo que execução pela prisão civil, deve ser a última utilizada pelo credor, apenas quando as outras formas de expropriação tenham sido restadas infrutíferas. Assim, se entende do art. 18 da Lei nº 5.478/68 que “se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil”<sup>17</sup>.

Quanto ao caráter da prisão civil, apesar de ser uma medida de execução extrema, tem cunho de coerção para o adimplemento do débito, ensina o autor Araken de Assis sustentando que:

A prisão civil não é propriamente meio de execução, mas meio coercitivo sobre o devedor, para forçá-lo ao adimplemento, porque, com a prisão em si mesma, não se obtém a satisfação do crédito alimentar. O que se busca é que, ante a ameaça de prisão, ou mesmo a sua concretização, o devedor pague a prestação alimentícia, como forma de evitar ou suspender o cumprimento da prisão.<sup>18</sup>

A prisão civil não tem caráter punitivo, pois se trata de forma de pressão psicológica sobre o animo do devedor, para obrigá-lo ao cumprimento da prestação, tanto que caso o

---

<sup>17</sup>BRASIL. Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm)>. Acesso em: 11 de mai. 2015.

<sup>18</sup> CAHALI, op. cit. p. 734.

devedor seja preso pelo tempo determinado pelo juiz, a obrigação do pagamento ainda se torna exigível, mas por outro procedimento. Ressalvando que pode ser expedida novas ordens de prisão, independentemente de vezes, bastando estar inadimplente.

A prisão é uma medida extrema, tanto que somente é aplicada no âmbito penal, por ser a ultima ratio do ordenamento, e a discussão sobre a aplicabilidade no direito civil é muito questionada.

### **3. PRISÃO CIVIL AVOENGA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SUBSIDIÁRIA**

O tema é bastante controvertido, pois há quem entenda pela possibilidade de prisão dos avós frente ao inadimplemento obrigacional de alimentar e há que entenda pela impossibilidade em razão de ser uma obrigação subsidiária.

Há licitude no pedido de alimentos em face dos avós, devendo, entretanto haver a comprovação de que se esgotaram os meios processuais disponíveis para o cumprimento da obrigação do alimentante primário, somente assim, podendo buscar a pretensão em face dos obrigados ascendentes, tornando dessa forma essa obrigação subsidiária e complementar.

A obrigação alimentar em regra não é solidaria, salvo quando assim explicitados em lei ou por convenção das partes interessadas.

Quando os avós são acionados para a prestação alimentar, há um cuidado maior quanto à fixação da obrigação alimentar, visto que são pessoas que merecem, em regra, uma atenção e tutela maior do Estado, e ainda mais por terem responderem subsidiária e complementarmente à obrigação, portanto, não pode ter o ônus da obrigação equitativa no quantum que cabe aos pais pagarem, observando, sempre o trinômio necessidade do alimentado, possibilidade do pagamento do devedor e proporcionalidade da fixação.

Dessa forma, considerando que resta consolidado que a obrigação alimentar dos avós, em relação aos devedores primários, pais, é subsidiária e complementar, e pelo fato de não se tratar de obrigação solidária, pelo princípio da proporcionalidade, não deve se aplicar a igualdade de responsabilidade atribuída aos devedores primários, não podendo, portanto, os avós sofrerem as mesmas formas executivas dos pais, em razão da subsidiariedade, e, por consequência, não se mostra adequada a execução de alimentos pelo rito da prisão em face dos avós.

Entretanto, o vínculo trazido pelo Código Civil autoriza os avós a serem devedores de alimentos, independentemente de sua idade, visto que o direito ao crédito está sustentado na incapacidade da pessoa que dele necessite.

E em razão da inexistência de óbice quanto à fixação de obrigação alimentar aos avós, desde que respeitado o caráter subsidiário e complementar, frente ao inadimplemento deste dever que é devedor, há possibilidade de prisão civil, por mais que haja proteção pelo Estatuto do Idoso.

A jurisprudência brasileira tem aplicado o princípio da proporcionalidade, no caso de obrigação alimentar, embora sem expressa disposição legal, consolidou o posicionamento de a coerção física só ser possível na cobrança das três últimas prestações não pagas ao ponderar e julgar que, para as pensões velhas, com mais de três meses de inadimplência, não se compatibiliza a execução com a coerção física, devendo o credor optar pelos outros meios executivos de menor potencial.

Ademais, conforme se aplica a todos os executados por débito alimentar, busca-se, entre os meios legais, a forma de expropriação de bens, seja por buscar as fontes que geram pagamento aos avós idosos, que geralmente, se dá pelo pagamento do INSS, sendo lícito o desconto em folha.

Ora, a discussão do quantum e capacidade contributiva dos avós é analisada no processo de conhecimento, o qual se verifica por meios de provas da capacidade de pagamento.

Ocorre que, mesmo assim, a prisão é permitida, independentemente da condição da pessoa, pois tal hipótese está legalmente autorizada pelo ordenamento jurídico no inciso LXVII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, visto que não faz qualquer ressalva ou menção de exclusão do idoso da ordem de prisão por inescusável inadimplência alimentar, e que, portanto, pode ser empregada com fundamento no direito fundamental à tutela executiva.

O melhor entendimento é no sentido de que a prisão civil é aplicada em último caso tanto para os pais, provedores direto dos alimentos, quanto para os avós. E por mais que possa ser cruel admitir a prisão civil dos avós com idade avançada, não há empecilho algum para que a prisão recaia sobre os avós.<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> BRASIL. Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. TJRJ AI 0021500-06.2012.8.19.0000. Relator Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 11 mai. 2015. “ALIMENTOS AVOENGOS. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. PRISAO CIVIL. DESCABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVEDOR DE ALIMENTOS. AVÓS. PRISÃO CIVIL. MEIO DE COERÇÃO EXCEPCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE. 1) A Constituição Federal excepciona o dever alimentar da vedação de prisão por dívida (CF, art. 5º, LXVII), sendo que tal permissivo constitucional tem previsão no art. 19 da Lei de Alimentos e no art. 733 do CPC. 2) Quanto à controvérsia envolvendo a possibilidade ou não de prisão civil como meio de coerção para a cobrança de encargos alimentícios avoengos, sem embargo das respeitáveis opiniões em contrário, fato é que, nem a Constituição, nem a lei processual fazem qualquer ressalva à modalidade da obrigação alimentar cujo inadimplemento autoriza a adoção do rito previsto no art. 733 do CPC. 3) Nada obstante, embora não se encontre expressamente vedada a adoção do rito previsto no art. 733 do CPC para a execução de débito alimentar devido por avós aos netos, tal possibilidade deve ser vista cum grano salis, haja vista que, se mesmo com relação àquele que figura como obrigado em primeiro lugar a prestar os alimentos, a prisão civil constitui medida de caráter excepcional, com mais razão tal providência deve ser examinada em relação ao devedor dos alimentos de natureza complementar. 4) E, na espécie, a agravada é pessoa idosa, que já conta 76 anos de idade, combatida pelas mazelas físicas naturais a uma pessoa de idade avançada, sendo, portanto, incompatível com as circunstâncias apresentadas nos autos a execução pelo rito previsto no art. 733 do CPC. 5) De todo modo, conforme os próprios alimentantes noticiam nos autos, a sua avó é pessoa dotada de expressivo patrimônio, de molde que, em termos processuais, não se justifica a aplicação da técnica mais agressiva de coerção indireta, assim entendida a prisão civil, dado o seu caráter excepcional, que, no caso, mais operaria como espécie de vindita pessoal, quando se apresenta mais eficaz à realização do crédito exequendo a modalidade de execução por meio de atos de expropriação, nos termos do art. 732 da Lei Adjetiva. 6) Recurso ao qual se nega provimento”.

## CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi demonstrar a necessidade de proteção dos avós idosos quando se tornam obrigados ao cumprimento de débito alimentar em favor dos netos, e sobrevivendo a hipótese de se tornarem inadimplentes, poderão responder por execução de alimentos pelo rito da coerção física, na modalidade prisão.

A importância da matéria tratada no presente trabalho afere-se pela junção de elementos que se posicionam quanto à prisão dos avós idosos em razão de pensão alimentícia, visto que se trata de uma restrição de liberdade excessiva diante da fragilidade dos idosos perante a sociedade.

Portanto, cumpre esclarecer que a obrigação alimentar carrega diferentes características, que a destoam das demais obrigações civis, e em razão disso o montante a ser fixado aos avós idosos deve ser de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

Dessa forma, fica devidamente demonstrado que o pedido de alimentos em face dos avós, deve primeiramente ter a comprovação de que se esgotaram os meios processuais disponíveis para o cumprimento da obrigação do alimentante primário, e somente após essa análise, se poderia buscar a pretensão em face dos obrigados ascendentes, avós.

Se tiver o exequente direito a crédito e se não ocorrer a satisfação voluntária pelo devedor, deve aquele provocar o Estado para buscar seus direitos em processo célere no sentido de ver sua pretensão realizada.

Diante disso, conforme abordado no corpo deste trabalho, a inequívoca demonstração da colisão de princípios e o sentimento social de solidariedade voltado aos avós, torna-se inequívoco que há necessidade de repensar sobre a prisão dos avós por descumprimento do dever alimentar, com fito de trazer segurança jurídica à sociedade e garantir a dignidade da pessoa humana diante da excepcionalidade dessa prisão que pode recair nos avós, que

respondem subsidiariamente pelo pagamento do débito alimentar, uma vez que são um grupo social que já possui direitos fundamentais para sua proteção instituídos pela Constituição Federal e Estatuto do Idoso.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12. ed. São Paulo: RT, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. TJRJ AI 0021500-06.2012.8.19.0000. Relator Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm)>. Acesso em: 11 de mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em: 11 de mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 11 mai. 2015.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2009.

GOMES, Orlando, *Direito de família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*, 4. ed. São Paulo: RT, 1994.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução*. 22. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda. 2004.